



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.000337/2008-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.874 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2017
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS
Recorrente MICHELIN ESPÍRITO SANTO COM. IMP. EXP. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 12/11/2007

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

A mercadoria descrita como Pneus novos de borracha código 225/70R15C AGILIS 81 TL 112R marca Michelin, é classificada na posição TEC/TIPI 4011.20.90

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/11/2007

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA EM IMPUGNAÇÃO.

Não deve ser conhecida matéria não argüida em sede de impugnação, por aplicação do art. 17 do PAF - Decreto 70.235/72.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM RECURSO VOLUNTÁRIO. DEFINITIVIDADE.

A matéria não argüida em sede de recurso voluntário resta decidida definitivamente, no âmbito administrativo, nos termos do §único do art. 42 do PAF.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso voluntário, e na parte conhecida, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de IPI, Pis-Importação, Cofins-Importação, Multa por falta de Guia de Importação e Multa Regulamentar por Classificação Fiscal Incorreta, decorrentes de reclassificação fiscal das mercadorias assim descritas na Declaração de Importação:

- outros pneumáticos novos de borracha, p/ ônibus e caminhões. Descrição Detalhada: Pneus novos radiais de borracha, para ônibus e caminhão, REF. 225/70R15C AGILIS 81; classificado pela recorrente no código NCM 4011.20.90, alíquota IPI 2%; reclassificado pelo Fisco para o código NCM 4011.99.90, alíquota IPI 15%, tomando como descrição correta “Pneus novos de borracha código 225/70R15C AGILIS 81 TL 112R marca Michelin”; a base para a reclassificação fiscal foi a Solução de Consulta 9ª RF 115/2007;

- pneus novos, p/ veic. Maqs. Agrícolas/florestais; Descrição Detalhada: Pneus novos radiais de borracha, para máquinas agrícolas. Ref. 500/70 R24 164A8/164B IND TL XMCL 542794 marca Michelin, classificado pela recorrente no código NCM 4011.61.00, alíquota de IPI 2%; reclassificado pelo Fisco para o código NCM 4011.62.00, alíquota de IPI 15%, tomando como descrição correta “Pneus novos radiais de borracha, código 500/70R24 164A8/164B IND TL XMCL REF 573542, marca Michelin. A base para a reclassificação foram as medidas.

Houve depósitos extrajudiciais dos tributos e multas lançados, para liberação alfandegária das mercadorias.

A recorrente interpõe Impugnação, onde aduz suas razões de defesa, em resumo:

- Quanto à mercadoria Pneus para ônibus e caminhões, sustenta a correção da classificação adotada, aduzindo que a mercadoria *“apesar da sua dimensão, possui características básicas de um pneu para caminhão, ainda que de pequeno porte; resistência dos flancos com capacidade elevada, capacidade de carga total maior que a de um pneu destinado a carros de passeio, capacidade de velocidade mais reduzida quanto está com toda a sua capacidade de carga, entre outras”*;

- quanto à mercadoria Pneus para máquinas agrícolas, alega que “a característica principal em um pneu trativo são as barras de tração (em formato de espinha de peixe), onde estas estão dispostas na banda de rodagem de maneira intercalada em ângulos que

variam a 23° a 45° em relação ao raio do pneu”; que, para ilustrar, a empresa CASE NEW HOLLAND utiliza esse pneu para a colheitadeira de grãos Axial Flow 2388;

- agrega documentos técnicos para suporte do alegado, e pede a total improcedência do Auto de Infração.

A DRJ/Recife/PE decidiu por manter integralmente o Auto de Infração. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 12/11/2007

Classificação fiscal. Regras de Interpretação.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Regras Gerais Complementares são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) – Tarifa Externa Comum (TEC) e na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) - Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Pneumáticos novos, radiais, de borracha, para camionetas, furgões, vans, utilitários esportivos etc., classificam-se no código NCM/NBM 4011.99.90.

Pneumáticos novos, radiais, de borracha, com bandas de rodagem em forma de espinha de peixe, dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61cm (60,96 cm, equivalentes a 24 polegadas) classificam-se no código NCM/NBM 4011.62.00.

IPI, Cofins e PIS. Multa de ofício.

A reclassificação das mercadorias ensejou a cobrança das diferenças do IPI e das Contribuições Sociais, acrescidas de multa de ofício.

Controle administrativo das importações. Falta de licenciamento. Multa de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas.

A importação de mercadorias está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento que ocorrerá de forma automática ou não, por meio do Siscomex, sob a responsabilidade exclusiva da Secretaria de Comércio Exterior (Secex). A desclassificação das mercadorias importadas gerou infração ao controle administrativo das importações porque quando da sua reclassificação em código diverso da NCM/NBM não estavam acobertadas pelo competente licenciamento, considerando o fato de estarem descritas nos documentos de importação erroneamente, com falta de elementos necessários à sua correta identificação e classificação tarifária.

Classificação incorreta das mercadorias na NCM. Multa de 1% sobre o seu valor aduaneiro. Pela classificação incorreta das mercadorias na NCM, cabe a aplicação da multa de 1% proporcional ao seu valor aduaneiro.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A empresa apresentou Recurso Voluntário, reforçando suas razões de defesa, que resumo abaixo:

- quanto aos pneus para caminhões e ônibus, o código de trânsito brasileiro, Lei 9.503/97, classifica os veículos, dentre outras categorias, em ônibus e microônibus, caminhões e caminhonetes; que a diferença seria pela capacidade de transporte; que caminhonetes são aqueles com capacidade total inferior a 3,5 toneladas; e microônibus pela capacidade de 8 até 20 pessoas; que os pneus em foco podem ser destinados a microônibus, devido a suas características técnicas; que microônibus é veículo de transporte coletivo; que, se a distinção de microônibus e veículos de passeio é pela capacidade, a dos pneus também deveria ser, pela razoabilidade; reitera que tais pneus têm destinação comercial (veículos de carga ou transporte de passageiros);

- . que a classificação em posição residual seria incompreensível; reitera o cabimento de se reportar à Nomenclatura de Valor Aduaneiro de Estatística – NVE para ajudar na classificação fiscal, o que havia sido rechaçado pela decisão recorrida; que na NVE a subposição 4011.20 abrange determinadas medidas que não abrangem os pneus em litígio, mas especifica o código 9999 – outros, para outras medidas de pneus destinado a ônibus e caminhões;

- que nas notas explicativas da TIPI não haveria menção quanto à dimensão ou capacidade de carga para ser classificado como caminhão; que a recorrente então buscou a analogia para a classificação, encontrando na IN 237/2002 uma classificação de chassis de caminhões como aqueles veículos com capacidade de carga útil igual ou superior a 1.500 kg; ou capacidade de carga superior a 1.800 kg;

- que os pneus importados são destinados a veículos Mercedes Benz Sprinter, com capacidade de carga útil superior a 1.500 kg;

- que a eventual utilização em veículos SUV não comerciais não descaracteriza as especificações próprias dos pneus; traz quadro comparativo com outros pneus, segundo alega, específico para caminhonetes e veículos de uso misto; e que, portanto, o uso não pode definir a classificação, mas as características técnicas;

- contrapõe-se contra a exigência de multa por falta de licença de importação, porque não estaria desacompanhada de nenhuma licença; que as licenças foram procedidas e suas numerações indicadas nas DI's; que as descrições são corretas e permitem ao Fisco identificar as mercadorias, não havendo dolo ou má-fé;

- que em outros processos, a DRJ/Florianópolis/SC acolheu as razões da recorrente;

- Pede, enfim, pela improcedência total do auto de infração;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

Preliminar de Conhecimento

O recurso é tempestivo, porém a matéria relativa à multa por falta de guia/licença de importação não objeto de defesa na impugnação, incidindo, desse modo, na preclusão consumativa, nos termos do art. 17 do PAF – Decreto 70;.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Portanto, não tomo conhecimento dessa matéria.

**Classificação Fiscal - Pneus novos de borracha código 225/70R15C
AGILIS 81 TL 112R marca Michelin**

A controvérsia está em classificar esta mercadoria no código 4011.20.90, como quer o contribuinte, ou no código 4011.99.90, adotado pelo Fisco.

40.11	Pneumáticos novos, de borracha.	
4011.10.00	- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)	15
4011.20	- Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões	
4011.20.10	De medida 11,00-24	2
4011.20.90	Outros	2
4011.30.00	- Dos tipos utilizados em veículos aéreos	0
4011.40.00	- Dos tipos utilizados em motocicletas	15
4011.50.00	- Dos tipos utilizados em bicicletas	15
4011.6	- Outros, com bandas de rodagem em forma de "espinha de peixe" ou semelhantes:	
4011.61.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	15
	Ex 01 - Para máquinas e tratores agrícolas	2
4011.62.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	15
4011.63	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm	
4011.63.10	Radiais, para <i>dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940 mm (37"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448 mm (57")	15
4011.63.20	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15
4011.63.90	Outros	15
4011.69	-- Outros	
4011.69.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15
4011.69.90	Outros	15
4011.9	- Outros:	
4011.92	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	
4011.92.10	Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20	15
4011.92.90	Outros	15
4011.93.00	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm	15
4011.94	-- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm	
4011.94.10	Radiais, para <i>dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura superior ou igual a 940 mm (37"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.448 mm (57")	15
4011.94.20	Outros, com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")	15
4011.94.90	Outros	15

A recorrente sustenta que tais pneus são destinados a furgões e caminhões de pequeno porte, e tal destinação estaria abrangida pelo texto da subposição 4011.20 – “*dos tipos usados em ônibus e caminhões*”..

A Solução de Consulta 9ª RF, tratando de pneus semelhantes, pesquisou os catálogos de diversos fabricantes, e mostrou que todos eles separam as categorias de pneus destinados a caminhonetes, furgões, SUV's e semelhantes, dos pneus destinados a ônibus e caminhões. Dos catálogos anexos, referentes ao pneu em foco, verifica-se que são destinados a furgões, caminhonetes, etc. Conclui a solução de Consulta, então, que a mercadoria não é destinada a ônibus e caminhões, e portanto, não pode ser classificada no código 4011.20.90. Não havendo outra subposição específica, adotou-se a subposição residual 4011.99.90 – outros.

Todavia, o Sistema Harmonizado possui classificação oficial para definir os caminhões e ônibus, e inclui os furgões e caminhonetes como espécies de caminhões.

Nesse sentido, adoto, por muito percuciente, o excelente voto condutor do acórdão DRJ/Florianópolis/SC 07-30.385/2013, da lavra do auditor-fiscal, então julgador na DRJ, Orlando Rutigliani Berri, hoje Conselheiro Suplente desta 3ª Seção do Carf, o qual analisou a mesma mercadoria, da mesma empresa, no âmbito do processo 12466.001558/2009-61, noticiado pela recorrente:

Dos trechos transcritos das citadas soluções de consulta depreende-se que a reclassificação fiscal para o código NCM

4011.99.90 da TIPI/TEC teve motivação nas respostas aos questionamentos feitos à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP), em especial, na conclusão de que os pneus objetos das consultas se enquadravam na categoria de “pneus para camionetas”, formulação essa adotada também pela Associação Latino Americana de Pneus e Aros (ALAPA), dentre outras organizações internacionais e pelos sítios da Internet na “web” dos três maiores fabricantes/importadores (Michelin, Pirelli e Goodyear), uma vez que especificam uma categoria ou subcategoria para os pneumáticos para ônibus e caminhões, não fazendo qualquer associação com os pneus para camionetas, pickups, vans, furgões, etc.; como no caso da Michelin, que inclui os pneus para furgões no grupo de pneus destinados a “carros e caminhonetes” e da Pirelli, que os relaciona na subcategoria de pneus destinados para “automóveis”.

Nos limites impostos pela presente lide, importa verificar se os veículos destinatários dos pneus importados, das referências 225/70 R15 C 112/110R TL AGILIS81 1 e 195/75 R16 C 107/105R TL AGILIS81 GRNX, ambos da marca Michelin, a exemplo do MercedesBenz, modelo Sprinter Chassi 313 CDI e do Iveco, modelos Daily 40.13, 50.13 e 55C16 (fls. 161 a 167) são camionetas ou similares, segundo alude a fiscalização nos autos de infração ou caminhões monoblocos (furgões), conforme entende a autuada ou, de outra forma ainda, se pertencem a uma categoria diversa, pois não subsistem quaisquer dúvidas que um tipo é um pneumático de construção radial, destinado ao uso comercial, com 225 mm de largura nominal e uma relação entre a largura e a altura nominal igual a 70, com 15 polegadas de diâmetro interno (aro), capaz de suportar até 1120 kg. de carga e velocidade máxima de 170 km/h (fl. 98) e o outro um pneumático de construção radial, destinado ao uso comercial, com 195 mm de largura nominal e uma relação entre a largura e a altura nominal igual a 75, com 16 polegadas de diâmetro interno (aro), capaz de suportar até 1060 kg. de carga e velocidade máxima de 160 km/h (fl. 105).

Portanto, em função da controvérsia suscitada nesses autos, é salutar transcrever os textos da posição 8704, de suas subposições e de trechos mais relevantes de suas Nesh:

8704 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE
DE MERCADORIAS

(...)

8704.2 Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)

8704.21 De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas

8704.21.10 Chassis com motor e cabina

Ex 01 De

camionetas, furgões, "pickups"
e semelhantes
8704.21.20 Com caixa basculante
Ex 01 Camionetas,
furgões, "pickups"
e semelhantes
8704.21.30 Frigoríficos ou isotérmicos
Ex 01 Camionetas,
furgões, "pickups"
e semelhantes
8704.21.90 Outros
Ex 01 Camionetas,
furgões, "pickups"
e semelhantes
Ex 02 Carroforte
para transporte de valores
8704.22 De peso em carga máxima superior a 5 toneladas,
mas não superior a
20 toneladas (...)
8704.23 De peso em carga máxima superior a 20 toneladas
8704.23.10 Chassis com motor e cabina
8704.23.20 Com caixa basculante
8704.23.30 Frigoríficos ou isotérmicos
8704.23.90 Outros
8704.3 Outros, com motor de pistão, de ignição por
centelha (faísca)
8704.31 De peso em carga máxima não superior a 5
toneladas
8704.31.10 Chassis com motor e cabina
Ex 01 De
caminhão
8704.31.20 Com caixa basculante
Ex 01 Caminhão
8704.31.30 Frigoríficos ou isotérmicos

Ex 01 Caminhão

8704.31.90 Outros

Ex 01 Caminhão

8704.32 De peso em carga máxima superior a 5 toneladas

8704.32.10 Chassis com motor e cabina

8704.32.20 Com caixa basculante

8704.32.30 Frigoríficos ou isotérmicos

8704.32.90 Outros

8704.90.00 Outros

Nota Explicativa Página 1734:

A presente posição compreende especialmente:

Os caminhões e camionetas comuns (de plataforma, com toldos, fechados, etc.), os veículos para entrega de qualquer tipo, os veículos para mudanças, os caminhões para descarga automática (de caixa basculante, etc.), os caminhões-tanques mesmo equipados com bombas, os caminhões-frigoríficos e os caminhões isotérmicos, os caminhões com pranchas sobrepostas para o transporte de garrações de ácido, botijões de gás butano, etc., os caminhões de plataforma rebaixada e rampas de acesso para o transporte de material pesado (carros de combate, máquinas de elevação ou de terraplenagem, transformadores elétricos, etc.), os caminhões especialmente concebidos para transporte de concreto (betão) excluídos os caminhões betoneiras da posição 87.05, etc., os caminhões para lixo, mesmo que possuam dispositivos para carregamento, compactação, umidificação, etc.

A classificação de certos veículos automóveis na presente posição é determinada por certas características que indicam que são concebidos para o transporte de mercadorias e não para o de pessoas (posição 87.03). Estas características são especialmente úteis para determinar a classificação dos veículos automóveis em que o peso bruto é geralmente inferior a 5 toneladas, que apresentem, quer uma parte traseira separada fechada, quer uma plataforma traseira aberta, utilizada geralmente para o transporte de mercadorias; estes veículos podem ser munidos, na parte traseira, de assentos do tipo banco, sem cintos de segurança nem pontos de amarração, nem acomodações para os passageiros, que são rebatíveis para as laterais a fim de permitir a utilização completa da plataforma para o transporte de mercadorias. Esta categoria de veículos automóveis compreende, especialmente, os denominados geralmente por veículos polivalentes (por exemplo,

veículos do tipo furgão, veículos do tipo picape e certos veículos utilitários esportivos). Os elementos que seguem reportam-se às características de concepção que os veículos desta espécie geralmente possuem e que se incluem na presente posição:

a) Presença de assentos do tipo banco sem dispositivos de segurança (por exemplo, cintos de segurança ou pontos de ancoragem e acessórios destinados a instalá-los) nem acomodações para os passageiros na parte traseira, atrás da parte reservada ao condutor e aos passageiros. Estes assentos podem, geralmente, ser rebatidos a fim de permitir a utilização completa, para o transporte de mercadorias, do espaço interior traseiro (veículos do tipo furgão) ou da plataforma separada (veículos do tipo picape);

Página 1734 a:

b) Presença de uma cabine separada para o condutor e os passageiros, bem como de uma plataforma aberta separada munida de laterais fixas e de uma tampa traseira rebatível (veículos do tipo picape);

c) Ausência de janela nos dois painéis laterais traseiros; presença de uma ou várias portas deslizantes, normais ou basculantes, sem janelas, nos painéis laterais ou na traseira, a fim de permitir a carga e a descarga das mercadorias (veículos do tipo furgão);

d) Presença de painel ou barreira permanente entre o habitáculo e a parte traseira;

e) Ausência de elementos de conforto, de elementos de acabamento interior e de acessórios na plataforma de carga semelhantes aos que se encontram nos habitáculos dos automóveis de passageiros (por exemplo, tapetes, ventilação, iluminação interior, cinzeiros). (...)

Os chassis de veículos automóveis, com motor, que possuem uma cabina, também se classificam na presente posição. (...)

O peso em carga máxima é o peso total máximo de circulação, especificado pelo fabricante. Este peso compreende: o peso do veículo, o peso da carga máxima prevista, o peso do condutor e o reservatório de combustível cheio.

Dos trechos reproduzidos da posição 8704 podemos deduzir que a exceção tarifária “Ex 01 De camionetas, furgões, “pickups” e semelhantes” está inserida apenas na subposição composta 8704.21, que comporta os veículos automotores destinados ao transporte de mercadorias, concebidos com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), de peso em carga máxima inferior a 5 toneladas, evidenciando também que os veículos denominados merceologicamente como camionetas, furgões, “pickups” e similares são uma espécie de caminhão cuja carga máxima em peso não pode superar 5 toneladas.

Ademais, as Nesh dessa posição igualmente determinam que a classificação desses tipos de veículos é determinada em função de algumas características que indicam ser concebidos para o transporte de mercadorias e não de pessoas, especialmente quando se trata de informar a classificação daqueles veículos cuja carga em peso bruto é inferior a 5 toneladas, o que nos permite concluir que nessa categoria de veículos automotores estão compreendidos os conhecidos também como polivalentes, ou seja, os furgões, picapes e até certos utilitários esportivos.

Demais disso, corroborando com as Nesh, o material técnico que especifica os veículos que utilizam os pneus em apreço cabe destacar as seguintes características básicas: possuem componentes mecânicos, carroçaria com capacidade de carga superior a 1.500 kg e são compatíveis com o transporte de mercadorias em curtas, médias e longas distâncias.

Por derradeiro, é de salientar que o conceito vulgar que se tem de “caminhão” é de um tipo veículo rodoviário de carga de no mínimo quatro rodas com cabine para o motorista separada da carroçaria de carga. Note-se, entretanto, que esta separação da cabine, por si só, e ainda que fosse o caso dos autos, não é condição suficiente para definir um veículo rodoviário como “caminhão”, segundo o “Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa” e o “Petit Larousse Illustré”.

“Caminhão - Veículo automóvel, com quatro ou mais rodas, para transporte de carga.”

Caminhão - Veículo grande e forte que se usa para transportar mercadorias pesadas”.

O segundo dicionário mencionado também define “caminhonetes” como sendo “caminhão pequeno, por vezes constituído por um chassis de automóvel de passageiros, de carga útil inferior a 1.500 kg”.

Não bastasse o acima colacionado, a norma TB 152/1978 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), alterada para NBR 6067 após registro no IMETRO, define caminhão como sendo “um veículo de carga, com no mínimo quatro rodas, com carroçaria e destinado ao transporte de carga, com capacidade de carga útil superior a 1500 kg.”

Somente para pontuar, afóra a definição trazida pelos referidos dicionários, convém observar também que a transcrita norma técnica não exige carroçaria do tipo plataforma nem separação dessa carroçaria da cabina do condutor para que se considere um determinado veículo como sendo um “caminhão”, destacando, em especial, sua capacidade de transporte de carga.

Nessa linha de entendimento a Administração Tributária também já se manifestou quando dispôs sobre o conceito de caminhão chassi e de caminhão monobloco. É o que evidencia a Instrução Normativa SRF nº 237/2002 (DOU 06.11.2002), vejamos:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no § 2º, inciso I, do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Para fins do disposto no § 2º, inciso I, do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, entende-se:

I caminhões chassi, como os veículos de capacidade de carga útil igual ou superior a 1.800 kg, classificados na posição 87.04 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, providos de chassi com motor e de cabina justaposta ao compartimento de carga;

II caminhões monobloco, como os veículos de capacidade de carga útil igual ou superior a 1.500 kg, classificados na posição 87.04 da TIPI, com cabina e compartimento de carga inseparáveis, constituindo um corpo único, tal como projetado e concebido;

III carga útil, como o peso da carga máxima prevista para o veículo, considerado o peso do condutor, do passageiro e do reservatório de combustível cheio. (...).

Portanto, o Fisco, por meio de ato normativo complementar, também reconhece a procedência dos argumentos trazidos pela Impugnante.

Em assim sendo, a designação genérica de “caminhão” deve ser adotada também para os veículos das marcas/modelos MercedesBenz, Sprinter Chassi 313 CDI e Iveco, Daily 40.13, 50.13 e 55C16, que são os destinatários dos pneus importados ao amparo das Adições 001 das DI's 09/02545056, 09/03297455, 09/03645666 e 09/03650767 e da Adição 006 da DI 09/03040713, vez que atendem todas as exigências técnicas, comerciais e normativas para o seu enquadramento como caminhão, o que nos conduz à conclusão de que os respectivos pneumáticos importados, sob exame, por serem uma espécie do gênero pneus para ônibus e caminhões, uma vez que próprios para ser utilizado em caminhões chassi e/ou monobloco, conforme o texto da subposição NCM 4011.20 (do qual se infere a existência de mais de um tipo de pneu para ônibus e caminhões, bem assim que a capacidade de carga desses veículos não é determinante para sua regular classificação fiscal), classificam-se no código NCM 4011.20.90 da TEC/TIPI, com arrimo na 1ª e 6ª RGI c/c RGCI.

Sem reparos a fazer, adoto o entendimento esposado.

Classificação Fiscal – Mercadoria Pneus novos radiais de borracha, código 500/70R24 164A8/164B IND TL XMCL REF 573542

Processo nº 12466.000337/2008-94
Acórdão n.º **3201-002.874**

S3-C2T1
Fl. 447

Sobre esta mercadoria a recorrente não se manifestou no recurso voluntário, restando definitivo o acórdão de primeira instância nesta parte, nos termos do art. 42, §único¹ do PAF.

Pelo exposto, voto por não tomar conhecimento da matéria relativa à multa por falta de guia de importação, e, da matéria conhecida, por dar provimento ao recurso voluntário para a classificação fiscal do produto Pneus novos de borracha código 225/70R15C AGILIS 81 TL 112R marca Michelin, na posição TEC/TIPI 4011.20.90.

Marcelo Giovani Vieira, - Relator

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:
(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.